RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS

CURRAIS NOVOS

LEI Nº 133, DE 30 DE JULHO DE 1954.

Cria o serviço de Montepio, para os servidores municipais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Currais Novos,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Capitulo 1
Do Montepio
Da finalidade.

Art. 1º - O Montepio mantido pelo artigo 133, inciso V, da Constituição Federal, para os funcionários públicos vitalícios e efetivos, e ampliado pela Legislação vigente a todos os servidores municipais, passa a reger-se pela presente lei.

Art. 2º - Tem o Montepio por finalidade principal assegurar pensão mensal em benefício das famílias dos contribuintes falecidos.

Capitulo 11
Dos Contribuintes

Art. 3º - São contribuintes obrigatórios do Montepio:

a) os funcionários públicos civis, e os extranumerários de qualquer modalidade;

b) Os serventuários de justiça, vitalicios e interinos, estipendiados pelos cofres municipais;

c) Os servidores em disponibilidade e os aposentados;

Paragrafo único - Não se compreendem como contribuintes, para os efeitos dêste artigo:

a) Os servidores que exerçam cargos ou postos em comissão ou como substitutos;

b) Os extranumerários que, nessa qualidade, sejam contribuintes obrigatórios de Caixas ou Institutos de Aposentadorias e Pensões, em virtude de lei federal.

Art. 4º - São contribuintes facultativos do Montepio:

a) Os servidores municipais que preferirem continuar filiados à Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Rio Grande do Norte;

b) Os titulares de ofício e serventuários de justiça que não percebam dos cofres públicos do Estado ou do Municipio, (Constituição estadual art. 70, item 1V) nomeados a partir da vigencia da atual Constituição.

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se servidores do Municipio, os funcionários, os extranumerários, bem como os serventuários de justiça, que auferirem proventos dos cofres municipais.

Capitulo 111

Da Inscrição.

Art. 6º - A inscrição do servidor será feita na Tesouraria da Prefeitura, à vista do titulo de nomeação, portaria ou decreto, mediante o preenchimento de uam ficha individual, com a declaração de próprio punho de seus beneficiários e a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de idade, ou documento hábil equivalente, do contribuinte;
b) certidão de idade, ou documento hábil equivalente, dos beneficiários;
c) certidão de óbitodo conjuge falecido, se viuvo;
d) certidão de casamento civil ou religioso, se casado.

§ 1º - A ficha individual conterá, obrigatoriamente, o nome do contribuinte, número de ordem e data de matricula, idade, estado civil, naturalidade, cargo ou função que ocupa, Repartição ou Serviço em que trabalha, a importância da joia e da contribuição mensal, bem como os nomes das pessoas com direito à pensão, segundo a ordem estabelecida nesta lei.

§ 2º - Os documentos a que se referem as letras b, c e d, poderão ser substituidos, provisoriamente, por uma declaração de próprio punho do interessado, com o testemunho de duas pessoas de idoneidade reconhecida, contribuintes do Montepio, ficando o mesmo obrigado a apresenta-los dentro de prazo razoavel, determinado pelo encarregado do respectivo serviço.

§ 3º - Os documentos apresentados pelo servidor para sua inscrição ou para comprovação da declaração dos beneficiários, ser-lhe-ão restituidos, ficando, porém, a súmula dos seus elementos essenciais, apensa ou anotada à própria ficha.

Art. 7º - No decreto de nomeação, portaria de admissão ou documentos equivalentes, deverá ser anotado o Quantum a ser descontado em fôlha de pagamento de joi e contribuição ou que delas se acha isento o servidor.

Art. 8º - O servidor inscrito é obrigado a comunicar à Tesouraria, dentro do prazo de 30 dias, a contar da ocorrência, juntando documento comprobatório desta, qualquer modificação nos dados de sua declaração anterior constantes da ficha individual, exceto quanto a vencimento, remuneração ou salário, cargo ou função.

§ 1º - Esta declaração obedecerá às mesmas formalidades da inscrição e será averbada na ficha individual primitiva.

§ 2º - A mulher que for judicialmente reconhecida culpada em ação de desquite, anulação de casamento, ou alimentos, não pode ser inscrita para fazer jus à pensão.

Capitulo 1V

Art. 9º - Constitui fontes de receita do Montepio:

a) a joia da inscrição;
b) as contribuições mensais;
c) as doações e legados;
d) as rendas eventuais.

Art. 10º - As receitas do Montepio, qualquer que seja a sua procedencia, serão recolhidas aos cofres da Tesouraria e escrituradas sob rubrica própria, especificadora de sua finalidade e propriedade.

Capitulo V

Do Período de Carência

Art. 11º - Os direitos inerentes ao Montepio se tornam efetivos seis (6) meses depois da investidura do servidor no respectivo cargo ou função.

Paragrafo único - O direito ao aumento da pensão em virtude de promoção, acésso ou majoração de vencimentos, remuneração ou salário, independe do decurso de qualquer tempo.

Art. 12º - Falecendo o servidor antes de completar seis (6) mêses de exercício no cargo ou função, seus herdeiros terão direito à restituição das quantias que o mesmo houver pago.

Parágrafo Único - Igual direito cabe ao servidor, que, nas mesmas condições, perder o emprego por circunstâncias independentes de sua vontade.

Art. 13º - Se o falecimento, ocorrido nas condições do artigo anterior, resultar de acidente, seja no serviço ou não, ou de doença profissional, o direito ao benefício do Montepio não dependerá do período de carência.

Capitulo V1

Das Contribuições

Art. 14º - Ao ser inscrito no Montepio, fica o servidor obrigado ao pagamento de uma joia correspondente a um mês de seu vencimento, remuneração ou salário. Êsse pagamento será feito mediante desconto em fôlha, durante vinte (20) mêses consecutivos, ou em menor prazo, ou mesmo de uma vez, se assim preferir o contribuinte.

Art. 15º - A contribuição a que fica sujeito o contribuidor inscrito no Montepio corresponderá a um, dois ou três dias de vencimento, remuneração ou salário, de acordo com a idade dentro da qual se fizer a inscrição, e será

cobrada mediante desconto mensal na respectiva folha de pagamento, pela repartição pagadora.

§ 1º - As mensalidades a que estão obrigados os contribuintes serão equivalentes a um dia de vencimento, remuneração ou salário, se o servidor se inscrever até a idade de vinte e cinco anos, a dois dias, se contar mais de vinte e cinco e menos de quarenta anos de idade, na época da inscrição; e de Três dias, se, ao fazer a inscrição, for maior de quarenta anos.

§ 2º - Para efeito do desconto da joia e mensalidades do contribuinte que perceba remuneração, procederá a Tesouraria, no mês de janeiro de cada ano, ao calculo da média mensal das cótas ou percentagens atribuidas ao respectivo cargo, durante o último exercicio.

§ 3º - Servirá de base, para a inscrição do funcionário que perceber remuneração, a média das cótas ou percentagens da repartição onde for lotado, aplicando-se o mesmo critério, para efeito de melhoria, quanto ao servidor que, por qualquer motivo, passe a ocupar outro cargo.

§ 4º - Aquele que, se atrazar por mais de seis (6) mêses será, por ato do Prefeito, suspenso do exercicio do seu cargo, até que liquide o respectivo débito.

Art. 16º - O servidor, cujo vencimento, remuneração ou salário for aumentado, ou que tenha obtido acesso ou promoção legal, pagará integralmente a diferença de joia e ser-lhe-á descontada, desde lógo, a contribuição mensal na razão do novo vencimento, remuneração ou salário e na proporção da idade.

§ 1º - Esta disposição aplica-se igualmente ao servidor que estiver acumulando na conformidade do artigo 185, da Constituição Federal, fazendo-se os descontos sobre as somas dos vencimentos dos cargos exercidos e sobre o calculo da pensão que caberá aos seus beneficiários.

Art. 17º - Cessada a acumulação de vencimentos a que se refere o § primeiro do artigo anterior, poderá continuar a ser descontada a contribuição na base dos vencimentos acumulados ou sobre o vencimento que restar, cabendo ao servidor, nêste último caso, fazer a necessária declaração, que será anotada pelo orgão encarregado do Montepio, sem direito a restituição alguma do que houver pago.

Art. 18º - O titular do cargo efetivo que se achar exercendo função em comissão ou substituindo outro funcionário em goso de licença, de vencimento superior, não tem direito à melhoria do Montepio.

Art. 19º - O contribuinte que por ventura se encontre afastado do exercicio do seu cargo ou função, sem ônus para o erário municipal, e que perceba vantagens pecuniárias por qualquer entidade pública ou particular, fica obrigado a recolher mensalmente a cóta da joia e a contribuição, o que poderá ser feito adiantadamente, por tempo nunca superior ao último mês do exercicio em curso.

§ 1º - Se êsse recolhimento não se fizer no mês seguinte ao vencido, a importância a recolher será acrescida de cinco por cento (5%), ficando automaticamente suspenso o direito à pensão se o atrazo ultrapassar de seis (6) mêses.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, será o fato notificado ao contribuinte faltoso, não podendo o mesmo reassumir o exercicio do seu cargo ou função, antes de pago todo o débito.

§ 3º - Liquidado o débito, fica automaticamente revogada a suspensão do direito à pensão, do que se fará comunicação imediata à autoridade competente para dar exercicio.

Art. 20º - Ocorrendo o falecimento do contribuinte durante a suspensão a que se refere o paragrafo 3º, do artigo anterior, fica a sua família privada dos benefícios do Montepio, salvo se for pago integralmente o débito.

Art. 21º - O contribuinte que for privado de exercer o seu cargo ou função em virtude de cumprimento de sentença, bem como o que se achar licenciado sem vencimento, remuneração ou salário, e não possa, durante êsse tempo, satisfazer o pagamento do Montepio, voltando ao exercicio, liquidará, em prestações mensais, nunca inferiores à contribuição de um mês, o débito relativo ao período da interrupção.

§ Único - Falecendo o contribuinte já em exercicio, ou mesmo dele afastado, mas ainda em débito com o Montepio, será êste deduzido mensalmente da pensão deixada, à razão de vinte por cento (20%), se não fôr pago de uma vez, na habilitação dos beneficiários.

Art. 22º - Aquele que, ja tendo assegurado o seu direito ao Montepio, deixar ou perder o emprego público municipal por qualquer motivo, poderá permanecer como contribuinte, se o requerer, no prazo de sessenta (60) dias,
Art. 23º pensão que, por morte do contribuinte, cabe à sua esposa e filhos, ou putros beneficiários até o 3º grau,

CAPITULO VII
Da Pensão

Art. 23º - A pensão que, por morte do contribuinte, cabe à sua esposa e filhos, ou putros beneficiários até o 3º grau, corresponde a sessénta por cento (60%), de seu vencimento, remuneração ou salário e de que hajam descontado jóia e contribuições mensais, bem assim constem do assentamento e ficha individual do funcionário, sob cuja dependência economica vivam, total ou parcialmente.

§ 1º - O contribuinte pode determinar o quantum que caberá a cada beneficiário por êle indicado, dentro da pensão instituida nêste artigo.

§ 2º - O contribuinte solteiro ou viuvo sem filhos, e sem herdeiros com direito à pensão, poderá instituir beneficiários parentes seus até o 3º grau, que constem de sua ficha individual como tais, podendo substitui-los, desde que contraia matrimônio ou venha a ter filhos reconhecidos.

Art. 24º - Os beneficiários constituidos em ficha do funcionário terão direito à pensão desde o dia do falecimento dêste, e na ordem por êle indicada.

Art. 25º - Nenhum funcionário poderá acumular pensão concedida pelo Montepio.

§ 1º - O beneficiário a quem couber mais de uma pensão, terá que optar pela que mais lhe convier.

Art. 26º - O direito à pensão extingue-se:

a) pelo falecimento do pensionista;

b) pelo matrimônio;

c) pela emancipação; 18 anos para os homens e 21 para as mulheres, salvo incapacidade ou invalidez;

d) por implemento de idade;

e) pela cessação da invalidez ou incapacidade;

f) pela prática de atos contrários à moral e bons costumes;

g) pela prescrição, nos termos do Código Civil,.

§ Único - Falecendo o contribuinte sem beneficiários previstos nesta lei, cessará para o Municipio a obrigação do pagamento da pensão.

CAPITULO VIII
Da Habilitação

Art. 27º - O processo para habilitação do Montepio, é considerado de natureza urgente.

§ 1º - Forma-se este processo, conforme o caso, com os documentos seguintes:

a) requerimento dirigido ao Prefeito, pedindo o benefício;

b) certidão de óbito do contribuinte;

c) certidão de idade de cada um dos beneficiários;

d) certidão da sentença de interdição de beneficiários;

e) prova de invalidez de beneficiários, atestada por 2 médicos, com firma reconhecida;

f) prova de estado de solteiros, feita anualmente, pelos beneficiários constantes da letra c), do artigo 26.

§ 2º - Ao conjuge sobrevivente caberá promover a habilitação dos filhos menores ou inválidos, bem como insapazes.

§ 3º - A petição e documentos de habilitação serão isentos de sêlos, bem como os reconhecimentos das firmas dos mesmos.

CAPITULO IX
Da Administração

Art. 28º - A administração do Montepio, compete ao Tesoureiro.

Art. 29º - A escrituração do Montepio, será feita em livros especial para êsse fim, cuja escrita será feita mensalmente, até o dia 20 do mês a que se referir o benefício, não podendo ser atrazada.

Art. 30º - Reconhecido o direito dos interessados e o quantum da pensão, exarado no processo de habilitação, será expedido a cada um dos beneficiários título de pensionista, assinado pelo Tesoureiro e visado pelo Prefeito, sendo incluidos, então, os seus nomes em fôlha de pagamento.

Art. 31º - O título conterá as indicações seguintes:

a) nome do pensionista;

b) importância da pensão;

c) nome do contribuinte;

d) cargo que exercia e data do falecimento;

e) grau de parentesco que o ligava ao beneficiário.

Art. 32º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de agosto de 1954, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Currais Novos, 30 de julho de 1954.

Francisco Leonis Gomes de Assis.
Prefeito.

Maria Galvão Chacon.
Secretaria.